



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

VOTO EM SEPARADO

SF/19142.42531-99

Perante a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 507 –B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a faculdade de empregados e empregadores firmarem termo de quitação anual de obrigações trabalhistas.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa revoga o art. 507-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

O projeto, em seu art. 1º, determina a revogação do art. 507-B da CLT. Já em seu art. 2º, determina a entrada em vigor da lei para a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, ao incluir o art. 507-B na CLT, criou termo de quitação anual das obrigações trabalhistas. Dessa forma, entende o autor que tal instrumento pode incentivar o descumprimento de obrigações trabalhistas por maus empregadores, com a conivência de sindicatos pouco representativos, dificultando o acesso à justiça do trabalhador que eventualmente tenha

assumido já ter recebido todos os direitos relativos a determinado ano. Ademais, o autor entende que a norma desrespeita o comando do inciso XXIX do art. 7º da Constituição.

A matéria teve sua distribuição inicialmente estabelecida para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá a decisão terminativa. Na sequência, após aprovação do Requerimento nº 688, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, a matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a CAE, CCJ e CAS.

A matéria esteve previamente sob relatoria dos Senadores Romário e Nelsinho Trad e não foi objeto de emenda. Atualmente, é relatada pelo Senador Paulo Rocha, que apresentou relatório favorável à aprovação.

II – ANÁLISE

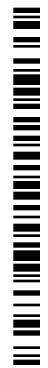
Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PLS nº 251, de 2017.

Em que pese os nobres argumentos explicitados pelo Relator, Senador Paulo Rocha, manifestamos nossa divergência em relação ao teor do relatório.

A possibilidade de quitação anual das obrigações trabalhistas é uma forma fácil, ágil e de baixo custo para a sociedade, pois reduz a formação de conflitos judiciais, além de reforçar o necessário diálogo entre as partes, assegurando a validade e segurança jurídica aos envolvidos na relação trabalhista.

O art. 507-B da CLT instituído pela Reforma Trabalhista facultou a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

O resultado da medida é a harmonização das relações de trabalho com o registro formal, entre empregador e o empregado assistido



SF/19142.42531-99

pelo sindicato, de que o contrato foi integralmente cumprido, de modo que nada mais haveria a ser questionado perante a Justiça do Trabalho.

Em nosso entender, a Lei 13.467, de 2017 modernizou as relações de trabalho, com redução da judicialidade, sem prejudicar a proteção ao trabalhador.

Acreditamos que revogar artigos que vieram para aprimorar as relações de trabalho não é a melhor solução. Talvez a necessidade de mudanças seja bem outra, talvez a prática revele a necessidade de mais ajustes para maior proteção do trabalhador, ou como um mal empregador possa ser denunciado e pague pelo ato desonesto.

Em suma, acreditamos ser precipitada a apreciação de matérias que revoguem precocemente o texto atual. É possível e até provável que exista a necessidade de ajustes na legislação, como é normal acontecer para tudo que é novo e que está sendo usado por período tão curto de tempo. Porém esses ajustes têm de ser feitos no sentido de trazer melhorias na legislação, aprimorando textos já existentes aprovados pelo Congresso Nacional.

Por todos esses motivos, a despeito das valiosas intenções de seu autor, entendemos que o projeto deva ser rejeitado.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2017.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

SF/19142.42531-99
|||||